



CNPJ: 04.475.394/0001-95
Rua Prof. Ernani Simão, nº 699 – Cachoeirinha
CEP. 69.065-060 - Manaus/AM
E-mail: ebliratransportes@gmail.com
Telefone:  (92) 98137-8471

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS – CEL/SUFRAMA.

Leilão Presencial n. 01/2025

(Processo Administrativo nº 52710.000502/2023-22) - EDITAL N° 1/2025.

Recorrente: RECHE E GALDEANO & CIA LTDA (RECHE FROTAS)

Recorrida(s): ROCHA E VIANA – MECÂNICA DE CAMINHÃO LTDA, E B LIRA TRANSPORTES, EB ROCHA MECÂNICA LTDA, JL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, OUTROS.

E B LIRA TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.475.394/0001-95, com sede na Rua Professor Ernani Simão, nº 699, Bairro: Cachoeirinha, CEP: 69.065-060, Manaus/AM, neste ato representada por seu titular, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar, com fundamento no subitem 5.6. do Edital N° 1/2025 – Leilão, e § 4º do Art. 165 da Lei 14.133/2021, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **RECHE GALDEANO & CIA LTDA (RECHE FROTAS)**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.713.403/0001-90, localizada na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, pelos motivos que agora passa a expor para ao final requerer.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do item 5. do Edital N° 1/2025, e no art. 165 da Lei 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias, sendo este mesmo prazo concedido ao recorrido para apresentação das contrarrazões, tendo início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Portanto, após a notificação da Recorrida, publicada em 09/06/2025 no site da SUFRAMA, temos que o prazo para a interposição das presentes

contrarrazões iniciou em 10/06/2025, findando-se 12/06/2025, razão pela qual é **tempestiva a presente contrarrazão**.

2. BREVE SÍNTESE DO RECURSO

A empresa recorrente insurge-se contra a habilitação da E B LIRA TRANSPORTES, sob três fundamentos centrais:

1. Divergência entre o custo unitário informado e o valor global proposto;
2. Suposta inobservância da área mínima de construção conforme a Resolução CAS nº 102/2021;
3. Alegada inobservância ao modelo de proposta estipulado no Anexo II do edital.

Como se demonstrará, tais argumentos são infundados e não possuem o condão de infirmar a decisão legítima da Comissão Especial de Licitação da SUFRAMA.

3. DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.” [1]

O membro da Comissão - CEL/SUFRAMA, Sr. David Cardoso, ao informar a regularidade das condições de participação dos licitantes por meio dos sítios oficiais, de acordo com o subitem 2.6 do Edital, aplicou corretamente o Direito e os Princípios que norteiam a licitação, confirmando a participação e a classificação da empresa/licitante E B LIRA TRANSPORTES por ter atendido as exigências do edital, sendo a sua proposta classificada como a décima

melhor para Item 2 (LOTE 10-A-1/C), conforme Ata da Sessão Pública de 03/06/2025.

Continuando a sessão, logo após a abertura dos envelopes, o Sr. Daniel Sá, coordenador da COPEL/SUFRAMA, esclareceu aos participantes que propostas abaixo do valor de referência estariam automaticamente desclassificadas, o que não ocorreu com nenhuma licitante.

Destarte, não há como prosperar a irresignação recursal da recorrente, conforme passaremos a demonstrar de forma pormenorizada, razão pela qual o presente recurso deverá ser julgado improcedente, mantendo a decisão na íntegra, visto que tal entendimento encontra-se alinhado com o entendimento prevalente de nossos tribunais e de nossa melhor doutrina.

4.1. LEGALIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA E B LIRA TRANSPORTES

A Recorrente aponta e questiona 2 (dois) possíveis erros encontrados na proposta da Recorrida. Para exaurir qualquer dúvida, a Recorrida passa a contrapor e explicar cada um:

4.1.1. Inexistência de Divergência Jurídica Relevante entre o Custo Unitário e o Preço Mínimo Proposto

A empresa E B LIRA TRANSPORTES apresentou proposta com valor global de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), claramente **superior ao lance mínimo** estipulado no edital (R\$ 22.846,84). Ainda que a estimativa de custo unitário seja referida no valor de R\$ 25,95/m², é evidente que essa informação não compromete a coerência da proposta, tampouco viola qualquer disposição editalícia.

Não se deve desclassificar proposta que contenha elementos estimativos coerentes com o objeto da licitação e que respeite o valor mínimo estipulado no edital.

4.1.2. Regularidade da Área Construída em Conformidade com a Resolução CAS nº 102/2021

A recorrente afirma, equivocadamente, que a área edificável prevista pela Recorrida (2.599,64 m²) seria inferior a 30% da área total do terreno, de 8.665,45 m². Entretanto, um simples cálculo demonstra que a metragem apresentada representa exatamente **30% da área total**, atendendo integralmente ao requisito previsto na Resolução CAS nº 102/2021.

Importante ressaltar que o modelo de proposta exige **estimativa da área construída**, e não projeto executivo detalhado, bastando o compromisso com as obrigações editalícias. O momento adequado para exigência técnica dessa informação é na fase de implementação do projeto.

4.1.3. Atendimento Substancial ao Modelo de Proposta do Anexo II

A proposta da E B LIRA TRANSPORTES contém todos os elementos essenciais requeridos no Anexo II do edital:

- Valor total da proposta;
- Custo unitário por m²;
- Finalidade da instalação;
- Área estimada do terreno e da construção;
- Declaração de ciência do edital;
- Assinatura de seu representante legal.

A eventual ausência de elementos meramente formais ou diferenças estruturais em relação ao modelo não invalidam a proposta, conforme reconhecido pela doutrina e jurisprudência.

4.1.4. Da Aplicação do Princípio do Formalismo Moderado na Interpretação das Propostas

A Recorrente sustenta que a proposta da Recorrida deveria ser desclassificada por não seguir fielmente a estrutura do modelo constante no Anexo II do edital. Tal alegação revela **interpretação exacerbada e meramente formalista das exigências do certame**, destoando dos princípios modernos do Direito Administrativo, em especial o **formalismo moderado**.

A Lei nº 14.133/2021 consagra expressamente o princípio da primazia da proposta válida e da boa-fé, devendo os atos administrativos serem interpretados em favor da ampliação da competitividade e do aproveitamento dos atos jurídicos válidos, desde que não haja prejuízo ao interesse público ou à isonomia entre os concorrentes.

O art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 expressamente impõe:

“o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a

compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;”

O subitem 14.7. do Edital Nº 01/2025 traz o mesmo entendimento:

14.7. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

Desta forma, entende-se que é vedado à Administração Pública desprezar atos eficazes por questões meramente formais, devendo privilegiar o aproveitamento do ato administrativo válido, em respeito à economicidade, eficiência e competitividade.

Nesse sentido, eventual diferença na estrutura da proposta da licitante E B LIRA TRANSPORTES — desde que presentes todos os elementos essenciais exigidos — não pode ser tratada como vício insanável. As informações constantes na proposta são **claras, completas e compatíveis com as exigências editalícias**, razão pela qual deve ser aplicada a lógica da validade substancial dos atos administrativos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece a existência do princípio:

TCU Acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nossa grifa)

A doutrina de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** reforça:

“A forma é meio de exteriorização do conteúdo jurídico, e não um fim em si mesma; deve prevalecer o interesse público na obtenção

do melhor resultado para a Administração, não se podendo sacrificar a proposta mais vantajosa por mera exigência estética.”

[2]

Dessa forma, é absolutamente infundada a tese da recorrente. A proposta da empresa E B LIRA TRANSPORTES foi substancialmente válida, clara e adequada, motivo pelo qual **não se justifica qualquer penalidade ou desclassificação com base em alegações meramente formais.**

4.2. GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ESTABILIDADE DO CERTAME

A decisão da comissão organizadora em manter as propostas visou garantir a segurança jurídica e a previsibilidade do procedimento licitatório.

Permitir a sua reformulação posterior implicaria em grave violação ao princípio da segurança jurídica, incentivando comportamentos oportunistas e instabilidade na condução dos certames públicos.

Além disso, a validade da proposta e da classificação da Recorrida não pode ser prejudicada por inconformismo da Recorrente e/ou por um comportamento imprudente ou negligente de outro participante.

4.3. CONCLUSÃO

Dante de todo o exposto, a Recorrida reitera:

- 1) que cumpriu integralmente todas as exigências do edital;
- 2) que as alegações da Recorrente são infundadas, especulativas e juridicamente irrelevantes;
- 3) e que possui plena capacidade para executar o contrato, implantar o empreendimento e cumprir todas as obrigações assumidas.

4. PEDIDOS

Postas as questões fáticas, bem como aduzida a fundamentação jurídica, requer, recebendo estas contrarrazões:

- A. NEGUE PROVIMENTO ao Recurso Administrativo da licitante recorrente, MANTENDO A DECISÃO DA COMISSÃO, confirmindo a IMPROCEDÊNCIA dos pleitos arguidos no recurso quanto a habilitação da proposta da empresa E B LIRA TRANSPORTES, declarando sua classificação como a décima melhor proposta apresentada para o Item 2**

(LOTE 10-A-1/C), diante da apresentação de proposta em acordo com as regras editalícias; por ser esta a única solução de fato e de direito admissível;

- B. Caso seja provido o recurso, desclassificando as demais requeridas, remetendo a disputa do lote à fase de lances verbais, que a licitante E B LIRA TRANSPORTES esteja incluída nesta etapa, por não restarem dúvidas quanto a habilitação da sua proposta pela CEL/SUFRAMA e sua classificação no certame;**
- C. Caso a Comissão Especial de Licitação CEL/SUFRAMA opte por não manter sua decisão em face da habilitação da proposta da licitante recorrida E B LIRA TRANSPORTES, e de sua classificação no certame, que seja remetido o recurso para apreciação da autoridade superior competente da SUFRAMA, com fulcro no § 2º do Art. 165 da Lei 14.133/2021, no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, e no subitem 5.9 do Edital N° 1/2025;**
- D. Transcorrido o prazo recursal, que seja apresentada à Autoridade Competente Relatório Final com todos os elementos indicativos das propostas classificadas, para efeito de adjudicação dos itens (lotes), homologação da Licitação e publicação do resultado final no Portal Nacional de Contratações Públicas, Diário Oficial da União e Site da SUFRAMA.**

Nestes termos,

Pede e espera seguimento.

Manaus, 12 de junho de 2025.

E B LIRA TRANSPORTES

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Llicitação e Contrato Administrativo*. São Paulo: RT, 1990, p. 23.

[2] (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2022.)